GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NOR MATERIAIS E EMBALAGENS PL[ASTICAS LTDA*
ENDEREÇO: *Rua Luiz Carlos Zani, 299, Barracão G, Pq. Ind. Castelo Branco, Ibiporã/PR - CEP: 86200-000*
PAT Nº: *20262906300071*
DATA DA AUTUAÇÃO: *26/02/2026*
CAD/CNPJ: *42.120.704/0001-48*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262906300071-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido venda de mercadoria destinada a consumidor em Rondônia sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido à Unidade Federada de destino (EC 87/2018), através da nota fiscal nº 2078, de sua emissão, em 23/02/2026.

A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal de Vilhena, quando do trânsito da mercadoria ingressada em Rondônia.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "a" a "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$ 2.441,93
MULTA –	- R$ 2.197,74
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$ 4.639,67

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 14/04/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa informa que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no Auto de Infração, requerendo, portanto, seu recebimento e regular processamento.

II. DOS FATOS

A Impugnante foi autuada por falta de recolhimento do DIFAL de ICMS em operação interestadual destinada a consumidor localizado em Rondônia.

A fiscalização considerou o destinatário como consumidor final não contribuinte do ICMS e, por isso, atribuiu à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL. Sustenta, entretanto, que o destinatário possuía inscrição estadual ativa no CAD/PRO/RO, estando enquadrado como produtor rural e contribuinte do ICMS.

III. DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO DIFAL NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTE DO ICMS

A defesa argumenta que a EC nº 87/2015 estabeleceu tratamento diferente para operações destinadas a contribuintes e não contribuintes do ICMS.

Quando o destinatário é contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota, conforme a tese apresentada, é atribuída ao destinatário, e não ao remetente.

A defesa sustenta que a fiscalização teria considerado o destinatário como não contribuinte apenas porque sua inscrição estadual não constou da NF-e, provocando uma indevida transferência da responsabilidade tributária para a Impugnante.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A defesa afirma que a existência, na NF-e, do campo **"ICMS UF DEST."** não significa que a empresa tenha reconhecido ser responsável pelo pagamento do DIFAL.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR MERA IRREGULARIDADE FORMAL

A empresa sustenta que a ausência da inscrição estadual/CADPRO na nota fiscal, ainda que considerada uma irregularidade formal, não descaracteriza a condição do destinatário como contribuinte do ICMS.

Segundo a defesa, eventual falta de informação na NF-e poderia configurar uma obrigação acessória, sujeita a eventual regularização ou penalidade específica, mas não poderia justificar a cobrança do tributo principal.

VI. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A defesa invoca o **princípio da verdade material**, sustentando que a Administração Tributária deve considerar a efetiva realidade dos fatos, evitando uma interpretação excessivamente formalista.

VII. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ

A Impugnante sustenta que a autuação seria desproporcional e desarrazoada, pois a empresa teria agido de boa-fé e realizado a operação com documentação fiscal regular.

VIII. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

A empresa requer a possibilidade de produzir todos os meios de prova admitidos.

Também solicita que seja permitida a complementação documental, se necessária, com fundamento no princípio da verdade material.

IX. DOS PEDIDOS

Ao final, a Impugnante requer:

a) o recebimento e processamento da impugnação;

b) o cancelamento integral do Auto de Infração, reconhecendo-se que o DIFAL seria de responsabilidade do destinatário contribuinte do ICMS;

c) subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese principal, que seja afastada a cobrança do tributo principal, limitando-se eventual responsabilização a uma obrigação acessória, com aplicação de penalidade mínima em observância da proporcionalidade e razoabilidade;

d) a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente prova documental complementar;

e) o integral provimento da impugnação administrativa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidores deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa argumenta, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo DIFAL, pois o destinatário da mercadoria seria contribuinte do ICMS,

produtor rural. Nessa condição, a cobrança do ICMS deveria ser feita ao adquirente do bem.

A tese não merece prosperar, pois o que caracteriza a incidência do ICMS/DIFAL é a destinação da mercadoria, conforme a Emenda Constitucional 87/2015 e legislação sucedânea. Sendo produtor rural, ou não, o destinatário do bem será o usuário final do produto. Essa condição é bastante e suficiente para caracterizar a incidência do ICMS/DIFAL.

Não obstante, a venda foi realizada para a pessoa física, inclusive com residência urbana. O procedimento fiscal está corretíssimo e de acordo com a legislação fiscal. A responsabilidade tributária não pode ser delegada ao consumidor ou usuário final. A impugnante é contribuinte do ICMS, assim definido pelo Convênio ICMS nº 93/2015

Em que pesem os argumentos, houve flagrante infracional constatado pela autoridade no posto fiscal. O trânsito das mercadorias ocorreu sem o devido acompanhamento da GNRE que deveria espelhar o recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia. Há constatação fática da omissão de pagamento. Essa é a verdade material, não houve a indicada “omissão formal” pela qual a impugnante requer aplicação de penalidade reduzida.

A inexistência de confissão da dívida tributária, por parte da impugnante, é irrelevante para o caso, pois a omissão tributária foi constatada em ação fiscal pertinente.

Outra tese afirma que a multa atribuída seria confiscatória, ante aos ferimentos dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Tal fundamento não pode ser acolhido. A inconstitucionalidade suscitada não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96:

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

Apenas a título de comentário, a própria jurisprudência destacada pela impugnante informa que as multas são consideradas "confiscatórias" quando o valor ultrapassa o montante do próprio imposto. No caso presente, a multa não ultrapassa os 90% determinados pela Lei Estadual 688/1996.

O pedido de dilação probatória também não pode ser concedido. Segundo impõe o artigo 120 da Lei 688/1996, a interposição de defesa deve estar acompanhada das provas que o impugnante possuir:

> *Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.*

Nos demais aspectos processuais, o auto de infração atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos (imposto e multa respectiva) e a cobrança é legalmente definida, atendendo os pressupostos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 4.639,67 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR